

TERMO DE RESPOSTA AO TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 01/2021

Porto Alegre/RS, 19 de outubro de 2021

Prezados Membros da Comissão de Sindicância

Digníssimo Presidente da Comissão de Sindicância

Sr. Alexandre Conte Almeida

Ao cumprimentá-los respeitosamente, em atenção ao TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 01/2021 e, especialmente em observância às disposições estatutárias e regimentais, venho por meio deste, esclarecer:

1. Quanto ao contrato firmado com a empresa FB: O mesmo não constou em ata, provavelmente por falha administrativa, visto que nesse período a ACERGS já estava com suas atividades suspensas e enfrentando dificuldades e criando possibilidades para a realização das reuniões online, portanto, em início da adequação às reuniões virtuais, situação até então inteiramente inusitada. Ainda que houve uma janela presencial por volta desse período as limitações e incertezas por causa da pandemia, já estavam instauradas e no meio de tantos problemas, como: recisões, ações trabalhistas e outros, acabou ocorrendo um lapso quando da redação da ATA Nº 1298, DE 13 DE JULHO DE 2020.

Cabe lembrar que não contamos com um Secretário-Geral, já que, a Secretária titular faleceu em 20 de dezembro de 2018, portanto, ainda antes do ato de posse e o Secretário suplente renunciou em julho de 2019. Com isso, as atas passaram a serem lavradas pela Tesoureira suplente e pelo 1º Vice-Presidente. Ocorre que desde o início da pandemia as reuniões têm sido realizadas de forma online e, conforme mencionado acima, se fez necessário toda uma adequação e adaptação a esse formato. Nesse contexto, por diversas oportunidades as atas eram elaboradas e redigidas considerável tempo depois, ocasionando que esporadicamente algum assunto fosse esquecido e ficasse fora da ata.

Importante igualmente, levar em conta que desde o começo da pandemia o Conselho Administrativo vem enfrentando muitos problemas relativos a dificuldade de atuação de seus membros, problemas tais como como afastamento para tratamento de saúde pessoal ou de familiares, afastamento em razão das eleições municipais em 2020, baixíssima participação da Tesoureira suplente, entre outros, fatos estes que na maior parte do período

fazia com que o Conselho contasse com a atuação de no máximo 3 membros, causando extremo acúmulo de atribuições e funções.

Ainda quanto ao contrato com a empresa FB, assevero que era do conhecimento da maioria absoluta dos membros do Conselho Fiscal e Deliberativo, visto que foram informados em reuniões, inclusive com o convite para que atuassem de alguma forma no programa, haja vista que há conselheiro que integra o programa na qualidade de contribuinte, o que também acontece por parte de membros do Conselho Administrativo, pelo 1º Vice-presidente, pela Tesoureira Suplente e por este subscritor. Afirmo mais: toda e qualquer documentação administrativa, contábil, jurídica ou de qualquer outra natureza, concernente ao trabalho empreendido e desenvolvido na Entidade, sempre estiveram e permanecem a disposição e com livre acesso aos conselheiros.

2. No relativo a solicitação do ad referendum em relação a uma campanha pública de captação de recursos e mobilização de pessoas, entende-se não haver necessidade, uma vez que já houve e há outras campanhas públicas e não houve esse procedimento, além do que, o disposto no Estatuto Social (art. 27 - inciso VIII, refere-se a questões e campanhas públicas de ordem extraorçamentária, que claramente, não é o caso em tela.

3. Este Conselho Administrativo entende não haver nenhuma vedação estatutária e regimental no que tange a celebração de contrato com familiar de conselheiros, nem à assinatura de contrato com empresa de familiar de conselheiros e, por consequência, nem ao pagamento da empresa FB, pelos serviços prestados, a partir dos seus resultados. Tendo em vista que os valores pagos não foram extraídos do patrimônio, receitas líquidas institucionais, receitas oriundas de parcerias públicas, mas tão somente de valores alcançados com a contribuição dos serviços da referida empresa.

4. No concernente aos valores repassados a empresa FB, foi referente há 20% sob toda a mobilização de pessoas e ações que auferissem receita para a ACERGS, incluindo a campanha de mantenedores, amplamente divulgada entre os conselhos da ACERGS e coordenada pelo 1º vice-presidente. Também valores de associados inadimplentes, que a partir da mobilização de pessoas, passaram a pôr-se em dia. A ação junto a Braskem, não se tratou de nenhuma gincana, mas de uma ação programada para ajudar as instituições e seus beneficiários no período de pandemia. Ação essa, que contou com a intensa atuação da empresa FB, pela pessoa da sua proprietária e do coordenador do programa na Associação, Maicon Tadler, para poder acontecer na ACERGS, visto o grande número de instituições concorrentes. Tanto é que as tratativas ainda continuam, já que as doações em dinheiro terminaram, mas a ação findará, quando a Braskem doar o valor doado diretamente para a

ACERGS, multiplicado por 5 (cinco), em cestas básicas. O que resultará na doação final de 400 cestas básicas ao fechamento da ação, visto que foi atingido aproximadamente R\$ 5.500,00 em doações diretas, pela conta bancária junto ao BANRISUL. Ao cabo terá um alcance de aproximadamente R\$ 30.000,00 em resultados com essa ação, entre as doações em dinheiro e cestas básicas.

Quanto aos pagamentos feitos à empresa FB, cabe ainda atentar, que foram todos executados observando-se rigorosa e estritamente o ajustado no contrato, como se pode verificar:

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE mobilização DE RECURSOS

A ASSOCIAÇÃO DE CEGOS DO RIO GRANDE DO SUL - ACERGS-, com sede em Porto Alegre/RS .....

e de outro lado a FB, com sede em Porto Alegre/RS

.....

Têm entre si, justo e avençado e celebram, o presente instrumento para a prestação de serviços de mobilização de recursos, regendo-se segundo a legislação brasileira vigente e mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a mobilização de recursos pela CONTRATADA, em ações aprovadas e autorizadas pela CONTRATANTE.

### CLÁUSULA SEGUNDA. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa cumprir o contrato dentro das normas estabelecidas;

2.5. Efetuar os pagamentos nas condições e preço pactuado;

### CLÁUSULA TERCEIRA. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.4. Prospectar em todos os níveis de acesso os recursos apontados na campanha de mantenedores, projetos e em eventuais ações de mobilização de recursos, que a contratante considere pertinente a participação da contratada.

3.5. Prospectar recursos financeiros ou não, via doações, por meio das técnicas e ferramentas de telemarketing, mídias sociais, projetos e ações de arrecadação disponíveis;

3.5.1 Realizar informativos quinzenais sobre o desenvolvimento das atividades executadas aos doadores, como forma de verificação da utilização dos recursos alcançados.

3.6. Disponibilizar à CONTRATANTE todos os comprovantes, termos e quaisquer documentos relativos a doações feitas em favor desta;

3.8. Emitir relatório quinzenal de visitas realizadas e a se realizar, bem como de ações desenvolvidas e praticadas com foco na captação através da busca de doações, a Presidência e Conselho Administrativo da CONTRATANTE;

#### CLÁUSULA QUARTA. DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O presente serviço será remunerado da seguinte forma e nos seguintes termos:

a) A quantia de 20% (vinte por cento) do que conseguir captar para doações diretas, e percentual específico inseridos em projetos, conforme cláusula 3ª (3.4.) deste instrumento;

b) 20% (vinte por cento) do captado por meio de ações de telemarketing, mídias sociais e ações de arrecadação, em acordo com o disposto na cláusula 3ª (3.5.) deste contrato;

c) A quantia de 20% (vinte por cento) deverá ser paga também, quando houver a recorrência da doação pelo prospectado.

4.1. Incluídos no preço estão os tributos e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais;

4.2. Obrigatoriamente a CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal/Fatura, com CNPJ, até o quinto dia do mês imediatamente posterior ao faturamento, relativa aos serviços prestados e em consonância com o estabelecido no presente instrumento;

4.3. Caso o pagamento seja feito via crédito bancário, obrigatoriamente, deverão constar na Nota Fiscal/Fatura/Recibo o banco, a agência e o número da conta da CONTRATADA, a fim de agilizar o pagamento;

.....

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Porto Alegre, 06 de julho de 2020.

Gilberto Kemer

Presidente - ACERGS

Franciele Cunha Brandão

5. A afirmação referente a omissão do tesoureiro em relação ao pagamento não procede, uma vez que os pagamentos foram feitos a partir do cartão digital do office banking, juntamente com o cartão digital do presidente, afim de liberar os pagamentos. Com consentimento de ambos, ressaltando-se que esse consentimento sempre se deu encima dos relatórios apresentados, os quais eram do conhecimento de toda a diretoria por meio de e-mails e postagens no grupo do Conselho Administrativo no Whatsapp e também encima dos relatos verbais feitos pela FB e pelo coordenador do programa MANTENEDORES ACERGS e consoante o disposto no CONTRATO, de 6 de julho de 2020.

6. O grupo mencionado na ata 1290, foi uma tentativa de estabelecer um grupo de trabalho para resgatar associados inadimplentes, mas que não teve continuidade, a partir do teste piloto, encerrando no mesmo mês, portanto, tratando-se meramente tão somente de uma ideia que na prática não se efetivou.

7. No que tange acusação de improbidade administrativa hei-lo o que dispõe a LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992:

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção,

benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos de Improbidade Administrativa

#### Seção I

##### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

#### Seção II

##### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Como se denota de modo irrefutável, o estatuto da improbidade administrativa somente pode ser avocado no que diz respeito a atos cometidos ou condutas adotadas especialmente por servidores públicos no uso ou gestão indevida ou inadequada de verbas originárias ou fruto de parcerias públicas e que levem ao enriquecimento ilícito. É tácito e cristalino que os valores envolvidos no programa MANTENEDOR ACERGS são ínfimos tornando-se impossível por quem quer que o seja alcançar o enriquecimento, quanto menos enriquecimento ilícito, pois, não há nenhuma configuração de qualquer ilicitude, visto que todas as práticas efetivadas na execução do programa MANTENEDOR estão rigidamente em acordo com as normas estatuídas e com a legislação brasileira vigente.

Importante salientar que há precedente institucional no que tange ao indeferimento ao cometimento de improbidade administrativa, precedente este consagrado na Assembleia Geral do dia 4 de setembro do ano em curso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as inquirições e ilações feitas pelo conselho fiscal e deliberativo, afim de embasar seu pedido de esclarecimentos, venho considerar:

- O conselheiro, Maicon Tadler, não recebeu remuneração direta ou indiretamente pelas suas atribuições enquanto 1º vice-presidente.
- A aludida vedação à prestação de serviços por familiar de conselheiros ou por empresa de familiar de conselheiros não encontra nenhuma salvaguarda estatutária.
- O tesoureiro, não recebia nem recebe os e-mails diretamente, já que o mesmo não acessa tal meio de comunicação. No entanto, obtêm as

informações por meio da auxiliar administrativa, consultas diretas ao conselho administrativo e postagens do grupo da Diretoria no whatsapp.

- O 2º Vice-Presidente em certo momento deixou de receber os relatórios por não tratar-se diretamente da sua área e por ter ciência das informações facilmente pelos meios já mencionados. Neste interim, faz-se justo e indispensável registrar que o 2º Vice-Presidente, justificadamente por entendimento meramente conceitual, foi contrário à feitura do contrato com a empresa FB.

- A suplente de tesouraria não recebia os e-mails, visto que havia o tesoureiro titular ativo. Da mesma forma que seu acompanhamento, atuação e participação de forma geral não acontecia ou acontecia muito precariamente.

Causa muita estranheza que apenas após decorridos 12 meses de execução do programa, o Conselho Fiscal e Deliberativo tenha resolvido tomar alguma providência e mais, que tal procedimento se dê justamente “às portas” de um processo eleitoral.

Por fim, usar insinuações nos relatos, não caracteriza uma boa prática. Da mesma forma que divulgar assuntos tratados em reuniões, que envolvem outras pessoas, para o público externo, pode manchar a honra de uma pessoa, sendo muito difícil restabelecê-la, mesmo havendo comprovação da inveracidade das informações. Pode-se citar, que após a reunião que tratou do assunto em questão, o associado Efetivo e êx-conselheiro Sr. Guilherme dos Santos Souza, informou ao tesoureiro, Aírto Viana Chaves, toda a pauta da reunião.

Desse modo, entende-se que é de bom tom que o conselho fiscal e deliberativo deve abordar com mais seriedade e sigilo, situações que ainda careçam de esclarecimentos e provas, haja vista que conduta adversa pode ser caracterizada como injúria, calúnia e difamação, crimes contra a honra previstos na Constituição Federal.

Ainda, enfatizamos que as ilações procedidas especialmente pelo Secretário do ínclito Conselho, Sr. Maicon Pierre da Silva, denotam-se afirmações e acusações levianas, rasas, vis, irresponsáveis e de má fé.

Outros sim, este Conselho Administrativo, considera legítimo e de atribuição do Conselho Fiscal e Deliberativo, realizar, a conferência dos processos institucionais e efetuar possíveis pedidos de esclarecimentos e investigar possíveis causas de irregularidades.

Frente ao todo exposto, esperando ter contemplado de maneira satisfatória todos os questionamentos realizados, requisito seja rechaçada a caracterização do cometimento de improbidade administrativa e, pela ausência de ilícitos, seja arquivada a denúncia no todo.

À disposição.

Cordialmente



Gilberto Kemer

Presidente

Conselho Administrativo - ACERGS